



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



**Exp. n. 176/2022/CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA**

**De:** CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

**Para:** GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

**Processo n.:** 880278, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Em:** 01 de julho de 2022

Senhor(a) Conselheiro(a),

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), em que, na sessão do dia 02/09/2014 a Primeira Câmara deste Tribunal reconheceu o débito apurado pela Secretaria e determinou sua restituição ao erário Estadual, pelo Sr. Ernani Souza Silva, presidente da Associação Projeto Amor e Restauração, à época, do valor histórico de R\$70.659,40, referente a recurso repassado à Entidade, por força do Convênio 666/08, em razão da ausência de comprovação da execução integral do objeto pactuado (peça SGAP-18; pag. 26/29).

Em 31/08/2015 o interessado foi intimado, por esta Coordenadoria, ao pagamento do valor de R\$202.984,55, correspondente ao valor histórico de R\$70.659,40, devidamente atualizado e acrescido de 87% de juros aplicados desde a data do fato gerador, 04/07/2008 (peça SGAP-18; pag. 37/38), assim como dispões o art. 25, III da IN 03/2013.

Em resposta, na data de 20/11/2015, o interessado encaminhou cópia de Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito (peça SGAP-18; pag. 48/52), celebrado com a SES em 12/05/2015, portanto, anterior à intimação efetuada por este Tribunal e com valor de R\$117.711,49, no qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula terceira, que:

***CLÁUSULA TERCEIRA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA***

*O valor total do débito, devidamente atualizado entre o recebimento do recurso do convênio 666/2008 e maio de 2015, é de R\$117.711,49 (cento e dezessete mil, setecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), conforme inciso III do art. 25 da Instrução Normativa 03/13.*



Executor: W.R.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM- COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



*Parágrafo único. Esse valor será dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas e , a cada vencimento, deverão ser atualizadas, de acordo com a Taxa REFERENCIAL Selic – Acumulados do mês do 1º pagamento.*

Para fins de subsidiar a deliberação que será demandada ao final da presente promoção, informamos que, conforme memória de cálculo juntada à (peça SGAP-20), o valor do débito, se calculado à data de celebração do Termo de Parcelamento, de acordo com a metodologia aplicada por este Tribunal, corresponderia ao montante de R\$194.066,78, superior, portanto, em R\$76.355,29 ao valor pactuado no termo de parcelamento.

O interessado fez juntar aos autos, ainda, comprovantes de pagamentos de 6 parcelas das 24 do parcelamento, 4 das quais efetuados em datas anteriores à sua intimação por esta Corte de Contas, ocorrida em 31/08/2015 (peça SGAP-18; pag. 42/47).

Por tal circunstância de anterioridade de pagamentos em relação à intimação por parte deste Tribunal, e visando compatibilizar o cálculo do valor devido à data do primeiro pagamento efetuado, esta Coordenadoria tornou sem efeito a intimação efetuada em 31/08/2015, e, após proceder ao registro dos pagamentos efetuados, referentes às 6 parcelas das 24 do termo de acordo, em 31/01/2018, tendo em vista o extenso lapso temporal entre a data do último pagamento comprovado (30/10/2015) e a data de realização dos novos cálculos (12/12/2017), intimou o interessado ao pagamento do saldo remanescente, então apurado (peça SGAP-18; pag. 94/96).

Em função da ausência de pagamento e de qualquer manifestação do interessado quanto à última cobrança encaminhada (saldo remanescente), esta Coordenadoria, em 16/01/2020, solicitou à SES (peça SGAP-18; pag. 106) informações acerca da situação do interessado, em relação ao adimplemento das demais parcelas do Termo de Parcelamento, além das 6 já comprovadas.

Em resposta, a SES, na documentação encaminhada e juntada à peça SGAP-18; pag. 111/122, além de confirmar o pagamento das seis parcelas já lançadas, informou sobre o pagamento de uma sétima parcela, bem como que a Diretoria de Prestação de Contas daquela Casa, em 08/06/2019, havia publicado Edital de Notificação ao Sr. Ernani, acerca da pendência quanto ao pagamento das 17 prestações inadimplidas do Termo de Parcelamento, no valor correspondente a R\$83.084,64 e, ainda, sugerido ao Superintendente de Planejamento e Finanças dar ciência dos fatos à Advocacia Geral do Estado (AGE), a



Executor: W.R.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



fim de que se pudesse promover a cobrança judicial do valor atualizado do débito, correspondente, em 31/01/2020, à R\$119.276,31 (cálculo da Secretaria).

Diante da informação sobre o pagamento da 7ª parcela que, embora ocorrido anteriormente ao cálculo do saldo remanescente, não tivesse sido considerada naquela ocasião, posto não ter sido informado à época, esta Coordenadoria, mais uma vez e, amparada em sua competência funcional, tornou sem efeito a intimação referente ao saldo remanescente, então encaminhada, procedendo ao novo cálculo, desta vez, considerando o pagamento de todas as sete parcelas ao que apurou, conforme demonstrativo à peça SGAP-21, um saldo remanescente, na data do pagamento da sétima parcela (29/01/2016), de R\$179.202,71, que, atualizados até junho/2022, corresponde ao montante de R\$ 256.860,17.

Contudo, em que pese a existência de referido saldo remanescente e a inércia do interessado no seu adimplemento, o que, por si só ensejaria a emissão de Certidão de Débito e seu encaminhamento ao Ministério Público para fins de execução, há que se considerar que, conforme relatado anteriormente, o débito já se encontra em fase de cobrança por parte do órgão credor, embora, em valor diverso do apontado por este Tribunal, haja vista terem sido apurados a partir de critérios de atualização distintos entre si, ou seja, enquanto o calculado por esta Coordenadoria, o foi aplicando-se ao valor histórico de R\$70.659,40 o índice da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça e juros em conformidade com o art. 254 da Res. n.º 12/2008 c/c art. 25 da IN n. 03/2013 (peça SGAP-20), o calculado pela SES o foi aplicando-se ao valor histórico de R\$70.659,40, a Taxa REFERENCIAL Selic – Acumulados do mês do 1º pagamento, em conformidade com a cláusula segunda c/c cláusula terceira do Termo de Reconhecimento de Dívida ((peça SGAP-18; pag. 48/52).

Isto posto, submetemos a matéria à consideração de Vossa Excelência para, tendo em vista a existência de Termo de Parcelamento celebrado pelo interessado junto a SES, deliberação quanto à manutenção ou não da cobrança do saldo remanescente do débito por parte deste Tribunal, no valor de R\$256.860,17, especialmente em se considerando a divergência do valor do débito apurado por esta Coordenadoria e aquele calculado pela SES, ocorrida, como dito anteriormente, em razão dos diferentes critérios de atualização e aplicação de juros adotados por estes órgãos, fato que importará sempre na existência de saldo remanescente diante deste Tribunal, mesmo que o interessado liquide todas as parcelas do Termo de Parcelamento por ele celebrado com a SES e, ainda, o fato de que o registro do débito e a intimação do interessado para pagamento, por parte deste Tribunal, ocorreu em momento posterior à própria atuação da SES no sentido de restituição do montante devido pelo interessado, e de que, a própria Secretaria, por sua Diretoria de Prestação de Contas, já sinalizou no sentido de cientificar a AGE para atuação quanto à cobrança judicial do signatário do Termo de parcelamento.



Executor: W.R.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA*



Nesta oportunidade informamos que, no caso em que se delibere pela interrupção da cobrança por parte deste Tribunal, o débito será excluído do nosso Sistema Informatizado de Controle de Multas ou de Restituições ao Erário – SECMULTAS, o que será devidamente certificado no processo, sendo que, em caso de manutenção da cobrança, esta Coordenadoria, nos termos da Resolução 03/2013, promoverá a intimação do interessado para pagamento ou comprovação do pagamento do saldo remanescente, em 30 dias, que, se não ocorrido implicará na emissão da correspondente Certidão de Débito e seu encaminhamento ao Ministério Público para cobrança judicial, não obstante eventual judicialização por parte da própria SES.

Respeitosamente,

Wagner Roberto Barbosa

Coordenador



Executor: W.R.B.